DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE REGINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 2.424, de 19 de dezembro de 2017

www.reginopolis.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/reginopolis

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Despacho de Julgamento 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Reginópolis, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Reginópolis poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.reginopolis.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/reginopolis
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Reginópolis
CNPJ 44.556.033/0001-98
Rua Abraão Ramos, 327
Telefone: (14) 3589-9200 | (14) 3589-9201
Site: www.reginopolis.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/reginopolis

Câmara Municipal de Reginópolis
CNPJ 51.499.085/0001-35
Rua Major Álvaro Fernandes de Freitas, 379
Telefone: (14) 3589-1288
Site: www.camarareginopolis.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Reginópolis garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.reginopolis.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/reginopolis

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Despacho de Julgamento

Município de Reginópolis
CNPJ: 44.556.033/0001-98
Rua Abrahão Ramos nº 327 – Centro – Reginópolis – SP
Telefone (14) 3589-9200
e-mail: licitacao@reginopolis.sp.gov.br
Site: www.reginopolis.sp.gov.br

001127

DESPACHO DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo Administrativo nº 035/2025
Pregão Presencial nº 006/2025
Edital nº 008/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos no Centro de Saúde III, USF João Leite Sampaio Ferraz Júnior, Penitenciárias I e II e demais unidades de saúde do Município de Reginópolis/SP.

Empresa declarada vencedora: MED VITA Serviços em Saúde Ltda. (CNPJ 35.898.778/0001-44)

Recursos interpostos por:

1. MEDSERV Bauru Serviços e Assistência Médica EIRELI – ME (CNPJ 22.660.338/0001-02);
2. DIAGNÓSTICO VIDA Gestão e Saúde Ltda. (CNPJ 36.456.541/0001-76);
3. PROATIVA Soluções Hospitalares e Empresariais Ltda. (CNPJ 28.139.697/0001-03).

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas acima identificadas, inconformadas com a declaração de vencedora da empresa MED VITA Serviços em Saúde Ltda. no âmbito do Pregão Presencial nº 006/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos nas unidades de saúde deste Município.

Os recursos foram devidamente instruídos, com apresentação de contrarrazões pela licitante vencedora e elaboração de Relatório Técnico pelo Agente de Contratação Fernando Aparecido Mogioni (fls. 1116 a 1123), ao qual se seguiu o Parecer Jurídico nº 055/2026-PJRK, exarado pela Procuradoria Geral do Município em 02 de junho de 2026, ambos recomendando o prosseguimento do certame com a adjudicação e homologação do objeto à empresa vencedora.

DO JULGAMENTO DOS RECURSOS

I – Recurso da MEDSERV Bauru Serviços e Assistência Médica EIRELI – ME

A recorrente arguiu as seguintes irregularidades na habilitação da MED VITA: (i) ausência de comprovante de pagamento do prêmio da apólice de seguro garantia; (ii) ausência de registro no COREN/SP; (iii) declaração indevida de enquadramento como ME/EPP; (iv) índice de endividamento geral superior ao limite editalício; e (v) suposta violação ao princípio da publicidade na abertura dos envelopes.

Município de Reginópolis
CNPJ: 44.556.033/0001-98
Rua Abrahão Ramos nº 327 – Centro – Reginópolis – SP
Telefone (14) 3589-9200
e-mail: licitacao@reginopolis.sp.gov.br
Site: www.reginopolis.sp.gov.br

001128

Após análise detida dos autos, verifico que todas as alegações foram devidamente contrariadas. O edital exige apenas a apresentação da garantia válida (art. 96 da Lei nº 14.133/2021), sem obrigação de juntada do comprovante de pagamento do prêmio – documentação não prevista no instrumento convocatório, cuja exigência violaria o princípio da vinculação ao edital. O registro no COREN/SP restou comprovado mediante Certidão de Responsabilidade Técnica e vínculo contratual da enfermeira responsável técnica, em consonância com a Resolução COFEN nº 721/2023. O enquadramento como ME/EPP não implicou benefício indevido, pois a empresa não invocou qualquer prerrogativa da Lei Complementar nº 123/2006. Por fim, os índices econômico-financeiros da vencedora, apurados pelo Parecer Técnico Contábil (fls. 1070 a 1078), demonstram plena regularidade: Índice de Endividamento de 0,27 (limite: 0,50), Liquidez Corrente de 3,72 (mínimo: 1,00) e Liquidez Geral de 3,72 (mínimo: 1,00).

Quanto à alegação de violação ao princípio da publicidade, não restou demonstrada qualquer irregularidade capaz de comprometer a lisura do certame.

DECIDO: pelo não provimento do recurso interposto pela MEDSERV Bauru Serviços e Assistência Médica EIRELI – ME, por ausência de fundamento fático e jurídico suficiente para desconstituir o resultado do certame.

II – Recurso da DIAGNÓSTICO VIDA Gestão e Saúde Ltda.

A recorrente reiterou, em essência, as mesmas impugnações relativas à apólice de seguro garantia, ao registro no COREN/SP, ao índice de endividamento e ao enquadramento como ME/EPP da empresa vencedora.

Pelas razões já expostas quando do julgamento do recurso da MEDSERV, as alegações da DIAGNÓSTICO VIDA igualmente não prosperam. A instrução dos autos demonstra, de forma robusta e suficiente, que a habilitação da MED VITA observou integralmente as exigências do Edital nº 008/2025 e da legislação de regência.

DECIDO: pelo não provimento do recurso interposto pela DIAGNÓSTICO VIDA Gestão e Saúde Ltda., pelos fundamentos já consignados no item anterior, aos quais me reporto para evitar repetições desnecessárias.

III – Pedido de Cancelamento da PROATIVA Soluções Hospitalares e Empresariais Ltda.

A PROATIVA formulou pedido de cancelamento do certame, arguindo: (i) adoção do formato presencial sem motivação e ausência de gravação audiovisual; (ii) violação ao princípio da publicidade; (iii) contradição interna da ata; e (iv) ausência de motivação para o exame das impugnações à habilitação.

Município de Reginópolis
CNPJ: 44.556.033/0001-98
Rua Abrahão Ramos nº 327 – Centro – Reginópolis – SP
Telefone (14) 3589-9200
e-mail: licitacao@reginopolis.sp.gov.br
Site: www.reginopolis.sp.gov.br

001109

As alegações não encontram amparo nos autos. A escolha pela modalidade presencial encontra fundamento na discricionariedade motivada da Administração, nos termos do art. 17, §2º, da Lei nº 14.133/2021, e não se demonstrou qualquer nulidade na condução da sessão pública. Ademais, o Mandado de Segurança impetrado pela própria PROATIVA perante o Poder Judiciário (Proc. nº 4000393-79.2025.8.26.0453) foi julgado sem resolução do mérito, com sentença desfavorável ao impetrante (fls. 1090 a 1094), o que afasta o impedimento ao prosseguimento do feito e reforça a regularidade do certame.

DECIDO: pelo não provimento do pedido de cancelamento formulado pela PROATIVA Soluções Hospitalares e Empresariais Ltda., não se vislumbrando vício de legalidade apto a ensejar a anulação do certame.

DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

No que tange à alegação de inexequibilidade da proposta da MED VITA, ressalto que o critério objetivo de 75% previsto no art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021 aplica-se exclusivamente a obras e serviços de engenharia, sendo inaplicável à prestação de serviços médicos, objeto do presente certame. O valor ofertado (R$ 2.555.591,42) representa desconto de aproximadamente 26,5% sobre o estimado (R$ 3.477.671,04), percentual absolutamente compatível com a realidade de mercado, sobretudo diante do comportamento da segunda colocada, que declinou de novo lance quando a diferença entre as propostas era de apenas R$ 12.842,17.

A Administração, agindo com cautela e em observância à jurisprudência do TCU (Súmula nº 262; Acórdãos nº 465/2024 e nº 803/2024 – Plenário), realizou diligência técnica junto ao Contador Nilson Pereira da Silva (CRC 1SP172789/O-6), cujo Parecer Contábil (fls. 1070 a 1078) atestou a saúde financeira da empresa e a plena exequibilidade da proposta. A MED VITA também apresentou, nas contrarrazões, notas fiscais, contratos similares em execução e declaração expressa de que todos os custos necessários à execução do objeto estão contemplados no valor global ofertado.

DA DECISÃO FINAL

Ante o exposto, com fundamento no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, no Relatório Técnico do Agente de Contratação e no Parecer Jurídico nº 055/2026-PJRK da Procuradoria Geral do Município, e considerando que:

a) os recursos administrativos foram devidamente instruídos e analisados, não restando demonstrada qualquer irregularidade insanável na habilitação da empresa vencedora;

b) a proposta da MED VITA não é inexequível, conforme atestado pelo Parecer Técnico Contábil e pelos elementos comprobatórios apresentados pela própria empresa;

Município de Reginópolis
CNPJ: 44.556.033/0001-98
Rua Abrahão Ramos nº 327 – Centro – Reginópolis – SP
Telefone (14) 3589-9200
e-mail: licitacao@reginopolis.sp.gov.br
Site: www.reginopolis.sp.gov.br

001130

c) o certame foi conduzido em observância aos princípios da legalidade, publicidade, vinculação ao edital e julgamento objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021);

d) a ação judicial de Mandado de Segurança foi julgada sem resolução do mérito, afastando qualquer impedimento ao prosseguimento do feito;

DECIDO: **NEGAR PROVIMENTO** a todos os recursos administrativos interpostos, mantendo integralmente o resultado do Pregão Presencial nº 006/2025 e, por conseguinte, determino a **ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO** do objeto ao licitante vencedor **MED VITA Serviços em Saúde Ltda. (CNPJ 35.898.778/0001-44)**, pelo valor total de **R$ 2.555.591,42 (dois milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e noventa e um reais e quarenta e dois centavos)**, devendo o Setor de Licitações e Contratos adotar as providências necessárias à formalização contratual, nos termos da legislação vigente.

Reginópolis-SP, 03 de junho de 2026.

JEFFERSON AUGUSTO RODRIGUES BUAVA
PREFEITO MUNICIPAL DE REGINÓPOLIS